

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 38840365

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366
Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236
Localidade:
Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf
Telefone: 252921115 **Email:**
Fax: **NIF:** 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente
Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1 Nº Processo: 943/21.8T8VNF

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,29 MB (8 pág.) 27D6C5AAE359006D6711A685F9709994F468A39BDB35B94EC8691AEAB2FBE5C1

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão**

**Juiz 1
Processo nº 943/21.8T8VNF
Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 10 de maio de 2021

Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 943/21.8T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

I – Identificação do Devedor

Nuno José Monteiro Gonçalves, solteiro, contribuinte nº 220 194 343 e residente na Avenida Santiago de Gavião, nº 3935, R/C, freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão (4760-003).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor, actualmente com 40 anos de idade, reside por mero favor em casa de familiares.

Profissionalmente, o devedor exerce uma profissão remunerada junto da **Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão**, desempenhando as funções de Assistente Técnico, pelo que auferir uma remuneração bruta mensal no valor de **Euros 693,13**.

O devedor tem uma filha de cinco meses a quem paga uma pensão de alimentos no valor mensal de **Euros 150,00**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos significativos que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível ao devedor chegar ao presente momento:

1. O devedor foi sócio da sociedade “*Armapura - Construções, Lda.*”, N.I.P.C. 505 604 108, com sede na Avenida Santiago de Gavião, nº 3935, em Gavião, Vila Nova de Famalicão;
2. Esta sociedade dedicava-se à construção de edifícios (residenciais e não residenciais) – CAE 41200;

Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 943/21.8T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

3. Porém, em **13 de Março de 2012**, foi esta sociedade declarada insolvente no âmbito do processo nº 508/12.5TJVNF¹, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Instância Central Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Comércio - J1;
4. Considerando que esta sociedade apresentava um passivo reconhecido no processo de insolvência de **Euros 1.226.769,07**², ou seja, manifestamente superior ao activo – **Euros 832.800,00**³, viu-se o devedor, na qualidade de garante, responsabilizado pelo cumprimento das obrigações desta sociedade;
5. O processo de insolvência nº 508/12.5TJVNF encerrou em **Outubro de 2015**, por rateio, nos termos do artigo 230º, nº 1, al. a) do CIRE;
6. Fruto do passivo acumulado por esta sociedade junto da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, o devedor responde solidariamente por um passivo reclamado que ascende a **Euros 531.716,62**;
7. Pelo menos desde 2016 que o devedor mantém o seu posto de trabalho junto da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, auferindo uma remuneração mensal que ascende a cerca de **Euros 690,00**.

Face a todo o exposto, no entender do signatário e salvo melhor opinião em contrário, a situação de insolvência do devedor decorre das garantias prestadas e da posição societária que ocupou na sociedade acima melhor identificada.

Não dispondo de quaisquer bens e mostrando-se o seu rendimento mensal insuficiente para fazer face ao passivo acumulado, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Janeiro de 2021**⁴.

¹ Para a função de Administrador de Insolvência foi nomeado o Dr. Francisco José Areias Duarte.

² De acordo com a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE, facultada pela ilustre colega Administradora de Insolvência.

³ De acordo com o Auto de Apreensão de Bens facultado pela colega Administradora de Insolvência.

⁴ O apoio judiciário data de 14 de Janeiro de 2021.

Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 943/21.8T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para o devedor, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do mesmo e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Atualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 665,00**⁵. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível do devedor varia, de momento, **entre Euros 0,00 e Euros 28,13**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de

⁵ De acordo com o Decreto-Lei n.º 109-A/2020 de 31 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021.

Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 943/21.8T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria

Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 943/21.8T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 943/21.8T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Não se encontrou evidência de que o único credor tenha diligenciado judicialmente pela cobrança do seu crédito, o que reforça a nossa convicção de que o devedor apenas tomou conhecimento desta dívida aquando da obtenção das suas responsabilidades de crédito junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, conforme alega na petição inicial. Recordamos que o devedor era apenas sócio da sociedade “Armapura - Construções, Lda.”. Assim, entendemos que Janeiro de 2021 é o momento em que o devedor constata a sua situação de insolvência.

Acresce ainda que, mesmo que se considerasse ter havido atraso na apresentação à insolvência pelo devedor, o único prejuízo daí decorrente foi o avolumar de juros o que, como atrás referimos, não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E.

Assim, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Nuno José Monteiro Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 943/21.8T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à **inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos**, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 12 de maio de 2021

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 38840365

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

12 de maio de 2021, 11:40:56

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão - Juiz 1

Nº Processo: 943/21.8T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."